PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0524923-54.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: CLECIO DO ESPIRITO SANTO Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇão CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). PLEITO ABSOLUTÓRIO. Inacolhimento. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. Depoimentos dos policiais consentâneos com as demais provas coligidas aos autos. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Reforma ex officio. Agravante de reincidência. Aumento de pena superior a 1/6 injustificado. Pena redimensionada. 1. Trata-se de Apelação interposta pela defesa de Clécio Espírito Santo contra a sentença condenatória, proferida pela MM Juíza de Direito da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, Dr.ª Ana Queila Loula, que o condenou nas penas do art. 33 da Lei. 11.343/2006, fixadas em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, em regime inicial de pena semiaberto, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade. 2. Da peça acusatória, em suma, extraise que, no dia 02 de março de 2019, por volta das 22:00h, na Rua Santo Antônio, bairro de Fazenda Coutos III, nesta cidade, o ora denunciado trazia consigo substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil. 3. 0 acervo probatório demonstra suficientemente a materialidade e autoria delitiva. Os depoimentos das testemunhas de acusação, policiais integrantes da equipe responsável pela diligência que culminou na prisão em flagrante do apelante e a apreensão dos entorpecentes, o Auto de Exibição e Apreensão e Laudos Periciais, ao revés do quanto sustentado nas razões recursais, permitem formar o juízo de certeza necessário para condenação. 4. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. Precedentes do STJ. 5. A narrativa segura e harmônica dos policiais evidencia de forma robusta que a substância proscrita apreendida foi encontrada na posse do Apelante (66,95g de cocaína distribuídos em 35 porções individualmente acondicionadas em pinos em microtubos plásticos transparentes na cor preta) e que o local da prisão é conhecido como uma "boca de fumo". 6. 0 SD Paolo confirmou ter efetuado a prisão do réu e reconheceu a sua fisionomia, em que pese não se recordasse de detalhes da diligência, acrescentando já tê-lo abordado em outra oportunidade. O SD Fábio relatou as circunstâncias da abordagem, ocorrida em uma boca de fumo, afirmando que o acusado tentou evadir do local, mas logo foi alcançado pelos policiais e que a substância ilícita estava em sua posse. Por fim, o SD Gustavo reconheceu o Réu e relatou que a diligência ocorreu durante uma ronda de rotina, informando que o réu evadiu do local, mas foi alcançado após incursão a pé realizada pela guarnição e que o preso trazia consigo pinos de cocaína e dinheiro trocado. 7. Assim, não procede a tese defensiva de insuficiência de provas para condenação. Ao revés, o acervo probatório, além de corroborar a narrativa acusatória, não aponta a ocorrência de condutas indevidas por parte dos agentes policiais ou interesse em acusá-lo falsamente. 8. No que diz respeito à dosimetria da pena, da leitura da sentença, é possível aferir que o juízo singular equivocou-se na majoração da pena efetuada na segunda etapa por ocasião da agravante de reincidência aplicar aumento superior à fração de 1/6 sem aviar motivos para tanto. 9. Logo, o magistrado aplicou incremento diverso daquele estabelecido na jurisprudência (1/6), acarretando aumento

desproporcional da pena sem qualquer justificativa, pelo que a pena intermediária deve ser, ex officio, redimensionada para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses e 583 dias-multa, elevando-se a pena-base em 1/6, o que torno definitivo ante a ausência de causas de aumento ou diminuição. 10. RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO. EX OFFICIO, reformar a sentença para aplicar a fração de 1/6 quanto à agravante de reincidência, redimensionar as penas e tornar definitivas as penas de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 dias-multa, mantendo os demais termos da sentença. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0524923-54.2019.8.05.0001, provenientes da Comarca de Salvador, em que figuram, como Apelante, CLÉCIO DO ESPÍRITO SANTO, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante certidão de julgamento, em CONHECER CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO APELO. EX OFFICIO, reformar a sentença para aplicar a fração de 1/6 para a agravante de reincidência, redimensionar as penas e tornar definitivas as penas de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 dias-multa, mantendo os demais termos da sentença, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator. Salvador, 2022. (data constante na certidão de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador. 5 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0524923-54.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: CLECIO DO ESPIRITO SANTO Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Adoto o relatório da sentença (ID 36879076). Trata-se de Apelação interposta pela defesa de Clécio Espírito Santo contra a sentença condenatória, proferida pela MM Juíza de Direito da 2º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, Dr.º Ana Queila Loula, que o condenou nas penas do art. 33 da Lei. 11.343/2006, fixadas em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, em regime inicial de pena semiaberto, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade. Irresignado, o acusado interpôs o recurso (ID 36879082), pugnando sua absolvição pela prática do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, com supedâneo no art. 386, VII, do CPP, ante a fragilidade das provas. Por fim, ainda, requer o prequestionamento da matéria. Em contrarrazões, ID 36879103, o Parquet requer o conhecimento e improvimento do recurso defensivo. Parecer da douta Procuradoria de Justiça (ID 37460295), subscrito pela Dr.ª Sandra Patrícia Oliveira, no sentido de conhecer e negar provimento ao Apelo. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador/BA, 2022. Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator AC06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0524923-54.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: CLECIO DO ESPIRITO SANTO Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Trata-se de Apelação interposta pela defesa de Clécio Espírito Santo, contra a sentença condenatória, proferida pela MM Juíza de Direito da 2º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, Dr.º Ana Queila Loula, que o condenou nas penas do art. 33 da Lei. 11.343/2006, fixadas em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, no

valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, em regime inicial de pena semiaberto, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade. Da peca acusatória, recebida em 26/11/2019, extrai-se: "(...) Consta do procedimento investigatório anexo que, no dia 02 de março de 2019, por volta das 22:00h, na Rua Santo Antônio, bairro de Fazenda Coutos III, nesta cidade, o ora denunciado trazia consigo substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil. Segundo os autos do procedimento inquisitorial, no local supra, desconfiados da atitude suspeita do ora denunciado, que estava parado em uma "boca de fumo", sem atividade aparente, policiais militares em ronda realizaram abordagem pessoal no mesmo e encontraram, dentro das suas vestes, 35 (trinta e cinco) pinos de cocaína, pesando 66,95g (sessenta e seis gramas e noventa e cinco centigramas), além de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), conforme auto de exibição e apreensão de fl. 12, bem como laudo pericial de fl. 15. (...)"Finda a instrução criminal, com a apresentação das respectivas alegações finais da acusação e defesa, sobreveio a sentença condenatória disponibilizada no DJE em 14/01/2022. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Apelo. 1. DA TESE ABSOLUTÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. O Recorrente postula sua absolvição pela prática do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, com supedâneo no art. 386, VII, do CPP, ante a fragilidade das provas referentes à autoria do crime. A materialidade do crime restou confirmada através do Auto de Exibição e Apreensão (ID 36878955 - Pág. 12) e dos Laudos Periciais (ID 336878955 -Pág. 16 e 36879067). Gize-se que, durante a revista pessoal, foram encontrados na posse do acusado 66,95g de cocaína distribuídos em 35 porções individualmente acondicionadas em microtubos plásticos transparentes na cor preta. Ao revés do quanto sustentado nas razões recursais, foi suficientemente demonstrada a autoria do ato criminoso no conjunto probatório, especialmente, os depoimentos judiciais das testemunhas, os agentes policiais integrantes da equipe responsável pela diligência que culminou na prisão em flagrante do Apelante e a apreensão dos entorpecentes. Segundo o art. 33, da Lei nº 11.343/2006, a conduta criminosa resta configurada quando o agente "importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar". O crime em questão é classificado como de ação múltipla ou conteúdo típico alternativo, portanto, ainda que sejam realizadas diversas condutas, mais de um núcleo verbal previsto no tipo, no mesmo contexto fático, responderá por um único crime. Feitas tais considerações, no curso da instrução processual, contrapondo à tese defensiva, eis os depoimentos das testemunhas de acusação, os policiais que efetuaram a prisão em flagrante: Em juízo, SD PM PAOLO AUGUSTO BAHIENSE SIMÕES disse: "(...) que confirmava ter efetuado a prisão do réu; que não se recordava de detalhes da diligência, mas reconhecia a fisionomia do réu; que não recordava o que ensejou a abordagem; que não recordava o tipo da droga; que não recordava se o acusado estava acompanhado; que recordava já ter abordado o acusado uma outra vez. Dada a palavra ao Defensor/Advogado, respondeu que: nada perguntou. Às perguntas da Juíza, respondeu que: nada perguntou (...)." Também, perante o juízo, SD PM FÁBIO ROBERTO BARBOSA RIBEIRO falou:"(...) que confirmava ter efetuado a prisão do acusado, bem como reconhecia a fisionomia do réu após visualizar uma fotografia contida nos autos processuais; que a guarnição estava em ronda de rotina e nela efetuou a

prisão do indivíduo; que o local do fato trata-se uma boca de fumo; que o acusado tentou evadir do local, mas logo foi alcançado pelos policiais; que a substância ilícita estava em um saco nas mãos do réu; que não se recordava o tipo do material ilícito encontrado; que a droga estava fracionada; que já havia efetuado a prisão do acusado outras duas vezes; que já encontrou pinos de cocaína em posse do réu em uma diligência anterior; que o indivíduo pertence a facção criminosa do ''BDM''; que a diligência ocorreu em via pública; que o indivíduo não ficou lesionado durante a ocorrência. Dada a palavra ao Defensor/Advogado, respondeu que: que o réu não aparentava ter feito uso de substâncias entorpecentes; que o acusado estava sozinho no momento da abordagem. Às perguntas da Juíza, respondeu que: nada perguntou.. Dada a palavra ao Defensor/Advogado, respondeu que: nada (...)."O SD PM GUSTAVO SILVA PITA relatou:"(...) que confirmava ter efetuado a prisão e reconhecia a fisionomia do réu; que o fato foi resultado de uma ronda rotineira; que o acusado não estava sozinho no momento da abordagem, pois havia outras pessoas que evadiram, mas o réu foi alcançado; que a quarnição incursionou à pé; que com o réu foi encontrado pinos de cocaína e dinheiro trocado; que a droga estava nas vestes do acusado; que essa foi a única prisão do acusado feita pelo depoente; que a droga estava em porções para a comercialização; que a diligência aconteceu durante à noite. Dada a palavra ao Defensor/Advogado, respondeu que: que quando visualizou o réu, ele estava acompanhado de outras pessoas que evadiram do local após a chegada da quarnição; que o acusado não aparentava ter feito uso de substâncias entorpecentes; que não recordava quem realizou a revista pessoal do réu; que salvo engano o depoente exerceu a função de Comandante no dia do fato. Às perguntas da Juíza, respondeu que: nada perguntou.(...)."É pertinente destacar que o mero exercício da função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias arregimentados nos autos. No caso em exame, não se vislumbra qualquer mácula nos depoimentos dos policiais, que realizaram a prisão em flagrante, constituindo meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, uma vez consentâneos com as demais provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é possível a utilização de depoimentos dos policiais como meio de prova, os quais merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, notadamente quando corroborados pelos demais elementos de provas nos autos, assim como no caso dos autos. (STJ - AgRg no REsp: 1983566 SP 2022/0029254-1, Data de Julgamento: 10/05/2022, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2022) Por tais motivos, os depoimentos dos policiais todos harmônicos entre si e coerentes com as demais provas, merecem crédito até prova robusta em contrário. Ao ser interrogado, o réu asseverou "(...) que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que o interrogado estava parado quando a quarnição se aproximou, que não correu pois nada devia; que foi revistado e nada de ilícito foi encontrado consigo, mas mesmo assim foi colocado na viatura; que seus familiares não presenciaram o fato; que é usuário de drogas, sendo a maconha; que anteriormente ao fato desconhecia os policiais; que ao ser levado na Delegacia os policiais apresentaram o ilícito, mas o interrogado desconhece a origem da droga; que já havia sido preso anteriormente por tráfico de drogas. Dada a palavra ao Promotor de Justiça, formuladas perguntas, o acusado as respondeu que: que salvo

engano antes ao fato em apuração foi preso em um local próximo a este. Dada a palavra ao Dr Defensor, formuladas perguntas, o acusado as respondeu que: nada perguntou (...)." As circunstâncias da prisão, a quantidade do material, a forma de seu acondicionamento, o local conhecido pelo intenso tráfico de drogas, a conduta do acusado e os depoimentos contundentes das testemunhas levam à conclusão inequívoca da prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, sendo despicienda a comprovação da finalidade da droga. Os depoimentos policiais revelam-se coerentes com as demais provas, merecendo crédito até prova robusta em contrário. O panorama fático delineado em suas narrativas é consentâneo com àquela apresentada pela acusação, inexistindo divergências ou contradições dignas de nota em seus depoimentos. A narrativa segura e harmônica dos policiais evidencia de forma robusta que a substância proscrita apreendida foi encontrada na posse do Apelante (66,95g de cocaína distribuídos em 35 porções individualmente acondicionadas em microtubos plásticos transparentes na cor preta) e que o local da prisão é conhecido como uma "boca de fumo". O SD PAOLO confirmou ter efetuado a prisão do réu e reconheceu a sua fisionomia, em que pese não se recordasse de detalhes da diligência, acrescentando já tê-lo abordado em outra oportunidade. O SD FÁBIO relatou as circunstâncias da abordagem, ocorrida em uma boca de fumo, afirmando que o acusado tentou evadir do local, mas logo foi alcançado pelos policiais e que a substância ilícita estava em sua posse. Por fim. o SD GUSTAVO reconheceu o Réu e relatou que a diligência ocorreu durante um ronda de rotina, informando que o réu evadiu do local, mas foi alcançado após incursão a pé realizada pela guarnição e que o preso trazia consigo pinos de cocaína e dinheiro trocado. Assim, não procede a tese defensiva de insuficiência de provas para condenação. Ao revés, o acervo probatório, além de corroborar a narrativa acusatória, não aponta a ocorrência de condutas indevidas por parte dos agentes policiais ou interesse em acusá-lo falsamente. Portanto, não merece guarida a tese defensiva. No que diz respeito à dosimetria da pena, da leitura da sentença, é possível aferir que o juízo singular equivocou-se na majoração da pena efetuada na segunda etapa por ocasião da agravante de reincidência. Senão vejamos: "Em atenção ao disposto nos artigos 42 da Lei Antitóxico e 59 do Código Penal, fixo a pena-base a ser cumprida pelo réu em 5 (cinco) anos de reclusão e em 500 (quinhentos) dias-multa. Ausentes atenuantes e presente a agravante da reincidência, passa a pena a ser de 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Inexistem causas de diminuição ou de aumento a serem valoradas. Assim, torno definitiva a pena a ser cumprida pelo réu em 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto (artigo 33, § 2º, b, do CP), e 600 (seiscentos) dias-multa." É consabido que, diante do silêncio do legislador sobre o critério de cálculo da pena-base, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota a fração paradigma de 1/6 (um sexto) para aumento ou diminuição da pena pela incidência das agravantes ou atenuantes genéricas, devendo o aumento superior ser justificado. In casu, ao considerar a agravante de reincidência, o patamar de elevação aplicado foi superior ao patamar de 1/6, no entanto, o juízo sentenciante não aviou qualquer fundamento para tanto. Dessarte, o magistrado aplicou incremento diverso daquele estabelecido na jurisprudência (1/6), acarretando aumento desproporcional da pena sem qualquer justificativa, pelo que a pena intermediária deve ser, ex officio, redimensionada para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses e 583 dias-multa, elevando-se a pena-base em 1/6, o que torno definitivo ante a ausência de causas de aumento ou diminuição. Corroborando a tese, eis o

julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ALEGAÇÃO PRELIMINAR DE ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. IMPROCEDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DO CADERNO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA A ANÁLISE DA VALORAÇÃO DOS VETORES JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP, BEM COMO DA VERIFICAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A APLICAÇÃO DE FRAÇÃO, NO CASO CONCRETO, BEM AQUÉM DO PATAMAR DE 1/6. PEDIDO DE DECOTE DA VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR JUDICIAL DA CULPABILIDADE. MODUS OPERANDI DOS AGRAVANTES - PANCADA NA CABEÇA, COM UMA BARRA DE FERRO, E, APÓS A VÍTIMA JÁ ESTAR CAÍDA AO CHÃO, APOSICÃO DE UM SACO PLÁSTICO EM SUA CABECA, EVIDENCIANDO, ASSIM, UM INTENSO GRAU DE CULPABILIDADE EM SEUS ATOS PRATICADOS. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PLEITO DE DECOTE DA EXASPERAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DECORRENTE DAS RECONHECIDAS AGRAVANTES, APLICADA, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, EM PATAMAR MUITO INFERIOR A 1/6. CARÊNCIA DE FUNDAMENTO. DESPROPORCIONALIDADE FLAGRANTE RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não é exigida a apreciação do caderno fático-probatório para a análise da valoração dos vetores iudiciais do art. 59 do Código Penal, bem como da verificação de ausência de fundamento para a aplicação de fração, no caso concreto, bem aquém do patamar de 1/6, bastando, tão somente, o estudo do acórdão recorrido. 2. 0 fundamento colacionado pelo Magistrado singular quanto ao vetor judicial da culpabilidade deve prevalecer, notadamente ante a apresentação do modus operandi dos agravados - pancada na cabeça, com uma barra de ferro, e, após a vítima já estar caída ao chão, colocou um saco plástico na cabeca da vítima, evidenciando, assim, um intenso grau de culpabilidade em seus atos praticados -, que, de fato, merece uma maior reprovabilidade. 3. No que se refere à fração de aumento decorrente do reconhecimento das agravantes, para ambos os agravantes, a Corte goiana dispôs que no concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes; no caso, as três agravantes, em conjunto, preponderam sobre a confissão (art. 67 do CP). [...] Assim, majoro a reprimenda de 6 meses, patamar proporcional (fls. 738 e 740). 4. Além de desproporcional o aumento de pena promovido, 2 meses para cada agravante reconhecida, o Tribunal de Justiça de Goiás não apresentou fundamentos que justificassem a sua escolha, devendo, no ponto, ser adotada a fração de 1/6. 5. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça," deve ser adotada a fração paradigma de 1/6 (um sexto) para aumento ou diminuição da pena pela incidência das agravantes ou atenuantes genéricas, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, devendo o aumento superior ou a redução inferior à fração paradigma estar devidamente fundamentado "(AgRg no HC 370.184/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 22/05/2017) (AgRg no AREsp n. 1.833.969/TO, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/5/2021). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.811.717/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022.) destaques acrescidos Desse modo, é passível de retoques ex officio a dosimetria da pena, que, pelos motivos ora elencados, deve ser redimensionada para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses e 583 dias-multa. 2. DO PREQUESTIONAMENTO. Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento, destaca-se que ao julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxe manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações. 3. DA CONCLUSÃO. Pelo quanto

expendido, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO APELO. EX OFFICIO, reformar a sentença para aplicar a fração de 1/6 para a agravante de reincidência, redimensionar as penas nos termos expendidos no voto e tornar definitivas as penas de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 dias—multa, mantendo os demais termos da sentença. Salvador, 2022. (data constante na certidão de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator ACO6